



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.298, DE 2001

(Do Sr. Luiz Moreira)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, sistema de arrecadação e divulgação fonográfica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.968, DE 1997)

O Congresso Nacional **Decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando do recolhimento de valores relativos aos direitos autorais a execução ou transmissão de composições musicais ou lítero-musicais, nas empresas de radiodifusão comunitária, nos apartamentos de hotéis, motéis, hospedarias, pousadas e estabelecimentos assemelhados, bem como a bordo de meios de transportes de passageiros.

Art. 2º. Acrescente-se, no Título VIII, "Das Disposições Finais e Transitórias," da lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, o art.114, com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 114. Ficam isentas do recolhimento dos valores relativos aos direitos autorais, não sendo aplicável o disposto nos artigos 68, 98, 99 e seus parágrafos, as empresas de radiodifusão comunitária, pela execução

ou transmissão de composições musicais ou lítero-musicais, sob qualquer modalidade, os proprietários de hotéis, motéis, hospedarias, pousadas e estabelecimentos assemelhados, bem como os empresários de meios de transportes de passageiros, pelo uso de aparelhos de rádio, televisão ou qualquer outro processo colocado à disposição dos hóspedes nos apartamentos e dos passageiros no interior dos veículos, aeronaves e embarcações."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. A

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, considerou como locais de frequência coletiva, para fins de recolhimento de direitos autorais, na execução pública ou transmissão de obras literárias, artísticas ou científicas, "os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, festas, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais, estatais, meios de transportes de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas."

Na forma vigente constata-se que há uma generalização de cobrança de direitos autorais na execução ou transmissão de composições musicais sem levar em consideração as peculiaridades dos diversos segmentos envolvidos ou potencialmente capazes de gerar expectativas de direitos autorais. No campo da radiodifusão, por exemplo, há que se considerar a necessidade de se atribuir tratamento diferenciado para os diversos serviços hoje existentes. Na radiodifusão de sons e imagens (TV), temos a TV aberta, que pode ser comercial ou educativa, e a TV por Assinatura, onde se inclui a TV a Cabo. Na radiodifusão sonora, encontramos a rádio comercial, a rádio educativa e mais recentemente a radiodifusão comunitária. Cada um desses segmentos tem características próprias, com objetivos distintos e, conseqüentemente, processos de outorga e renovação diferenciados. Por isso, merecem receber tratamento específico da legislação complementar que venha a incidir sobre o exercício de suas atividades. Levando em conta essa situação, defendo que as rádios comunitárias sejam dispensadas de recolher direitos autorais sobre a execução pública de composições musicais, considerando os fins para as

quais foram criadas, quais sejam: prover o interesse público, servindo a comunidade, contribuindo para sua integração, divulgação da cultura, costumes e hábitos, tudo isto sem fins lucrativos ou ideológicos. Nada mais justo, pois, que venham a ser isentas do recolhimento de direitos autorais incidente sobre sua programação musical, mesmo porque não dispõem de receita para custear este tipo de pagamento.

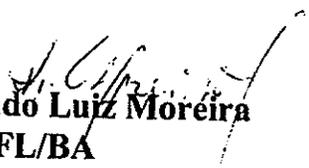
Na mesma linha de raciocínio, não considero apropriado que sejam recolhido direitos autorais dos proprietários de hotéis, motéis, hospedarias, pousadas, pensões e estabelecimentos assemelhados, e também dos titulares de meios de transportes terrestres, aéreos, fluviais e marítimos, pelo simples fato de disponibilizar em seus apartamentos ou veículos, a seus hóspedes ou passageiros, programação musical ou o simples uso do rádio e televisão. A mera disponibilização desses serviços não implica que o hóspede ou passageiro vá obrigatoriamente utilizá-los, pois ele é livre para decidir.

Não é justo, pois, que os titulares desses empreendimentos paguem "a priori" pela oferta de um serviço que pode nem vir a ser consumido. O fato de um hotel ou uma aeronave, por exemplo, oferecer para maior conforto de seus usuários canais de som ou de imagens que transmitam programação musical ou visual, não obriga o cliente a dele fazer uso, e pagar uma taxa por isso. Vejam que o ônus do recolhimento da taxa devida aos direitos autorais é, sem dúvida, acrescida na composição de custo do serviço global cobrado do usuário, elevando o seu custo final, isto independentemente de ter o cliente utilizado ou não o serviço disponibilizado. Já existe, inclusive, jurisprudência no Poder Judiciário, em favor dos proprietários de hotéis.

Essa injustiça não pode prosperar, razão pela qual recorro ao apoio de meus pares.

O presente projeto de lei pretende corrigir tais distorções, que aliás se somam a uma série de outras que ainda estão presentes na sistemática de controle e arrecadação de direitos autorais no Brasil, para as quais pretendo também propor mudanças.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2001.


Deputado Luiz Moreira
PFL/BA

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS AUTORAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

TÍTULO VI
DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS
QUE LHE SÃO CONEXOS

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

.....

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis ns. 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis ns. 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.